

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão Especial de Licitação - Carta Convite nº01/2021 - Contratação de Empresa Especializada - Execução de Piso em Concreto

Decisão n.º Recurso Classificação/2022 - SEL/GAB/COM.PORT.246/21

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2022.

DECISÃO DE RECURSO**CARTA CONVITE N.º 01/2021 - CEL/SEL/DF****PROCESSO SEI N.º 00220-00005329/2021-32**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE PISO EM CONCRETO ARMADO PARA RECEBER A IMPLANTAÇÃO DOS MÓDULOS ESPORTIVOS, NO CENTRO OLÍMPICO E PARALÍMPICO PARQUE DA VAQUEJADA, LOCALIZADO NA QNP 21, ÁREA ESPECIAL, S/N, SETOR "P" NORTE - CEILÂNDIA, BRASÍLIA - DF.

A **Comissão Especial de Licitação**, doravante denominada **CEL/SEL/DF**, mediante a **Portaria n.º 246 de 02 dezembro de 2021, publicada no DO-DF nº 226 de 06 de dezembro de 2021**, no desempenho de suas atribuições, em virtude do RECURSO, apresentado pela licitante **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27**, comunica aos interessados o seguinte:

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS:

1.1. Trata-se de Recurso interposto, pela licitante **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21** (Id. SEI/GDF n.º 80592128), contra a decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF, em razão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** com fundamento no item 17.1 da Carta Convite: "17.1. O local indicado deverá ser executado, **IMPRETERIVELMENTE**, em até **04 (quatro) semanas corridas** após a emissão da ordem de serviço, conforme Cronograma Físico Financeiro, anexo VI do Projeto Básico (76918026). (Id. SEI/GDF n.º 80252881)".

1.2. Todos os Licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor, conforme correspondência eletrônica de Id. SEI/GDF n.º 80593006.

1.3. Tempestivamente, a Licitante **PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27** apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da desclassificação da recorrente.

1.4. Feitos tais esclarecimentos introdutórios, a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF passa a se manifestar sobre o recurso apresentado pela recorrente.

2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

2.1. O direito de Recurso Administrativo depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. O direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo:

cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

2.2. DA SUCUMBÊNCIA:

2.2.1. A Licitante recorrente **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21** não logrou êxito na disputa do certame, tendo sido inicialmente desclassificada.

2.3. DA MOTIVAÇÃO:

2.3.1. A Licitante recorrente **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21**, registrou regularmente suas Razões Recursais (Id. SEI/GDF n.º 80592128).

2.4. DO INTERESSE:

2.4.1. A Licitante recorrente **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21**, manifestou interesse na reforma da decisão de desclassificação ao registrar a intenção de Recurso e o Motivo.

2.5. DA LEGITIMIDADE:

2.5.1. Considerando-se que a Licitante recorrente **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21** é sucumbente no procedimento licitatório em epígrafe, restando a mesma como parte legítima para interposição de Recurso Administrativo.

2.5.2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.5.3. A recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do prazo de dois dias úteis contados da intimação, conforme determina o § 6º do art. 109 da Lei 8.666/93.

2.5.4. Após o recebimento das razões recursais, a Licitante PENTAG ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 02.469.350/0001-27 foi cientificada do recurso e apresentou tempestivamente sua impugnação.

2.6. Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que o RECURSO foi apresentado seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos e demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a Licitante recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

2.7. Sendo assim, a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF **CONHECE** das razões do Recurso Administrativo e passa à análise mérito recursal.

3. **DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

3.1. A Licitante recorrente **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21**, em seu legítimo direito de interpor Recurso contra a decisão a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, apresentou em suas razões recursais, em síntese:

- (i) Necessidade de aplicação do formalismo moderado;
- (ii) Que o erro na proposta constitui vício de digitação sanável;
- (iii) Que o cronograma apresentado no Edital seria provisório;
- (iv) Possibilidade de saneamento de falhas formais e materiais;

3.2. Por outro lado, a Licitante apresentou, resumidamente, os seguintes fundamentos em suas contrarrazões:

- (i) Necessidade de observância do Princípio da Isonomia entre as Licitantes;

- (ii) Ausência de cumprimento por parte da recorrentes do requisitos do Edital;
- (iii) Necessidade de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
- (iv) Que o prazo para execução do serviço foi tido como impreterível pelo Edital;

3.3. Analisando as alegações da recorrente, é possível concluir que não houve falha ou ilegalidade na condução do certame, sobretudo na decisão que determinou a desclassificação da Licitante CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21 por apresentar prazo para a execução do serviço diverso do exigido no Edital, senão vejamos:

a) Da vinculação ao instrumento convocatório

3.4. Conforme se verifica do julgamento das propostas (Id. SEI/GDF n.º 80252881), a recorrente **C M L BRAGA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS**, CNPJ: 18.695.016/0001-21, apresentou proposta de preço no valor total de R\$232.116,13 (duzentos e trinta e dois mil cento e dezesseis reais e treze centavos), com **prazo de execução dos serviços de 30 (trinta) dias**, e validade de 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a abertura da licitação, e será revalidada pelo mesmo período caso não ocorra manifestação formal.

3.5. Ocorre que a norma editalícia (item 17.1), amparada no Projeto Básico (item 8.1.1), prevê que os serviços deverão ser executados, IMPRETERIVELMENTE, em até 04 (quatro) semanas corridas:

17.1. O local indicado deverá ser executado, **IMPRETERIVELMENTE**, em até **04 (quatro) semanas corridas** após a emissão da ordem de serviço, conforme Cronograma Físico Financeiro, anexo VI do Projeto Básico (76918026).

3.6. Tendo em vista a evidente divergência entre o prazo proposto pela Licitante recorrente para execução do serviço e o prazo MÁXIMO estabelecido pela Administração Pública no bojo do Edital, não restou outra alternativa à Comissão Especial de Licitação que não a desclassificação da participante pela inadequação da proposta.

3.7. Ainda que a Licitante recorrente sustente que o item 7.1.6 da Carta Convite indique a apresentação de cronograma "provisório", os referidos prazos devem estar de acordo com as exigências do Edital. No mesmo sentido, o item subsequente (7.1.7) do Edital prevê que a proposta de preço deverá conter prazo de execução dos serviços não superior a 04 (quatro) semanas corridas.

3.8. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n.º 8.666/1993. A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). A participação no processo licitatório é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração. Como em qualquer outra legislação, o Edital e seus anexos, devem ser compreendidos de forma integral, sendo equivocada a flexibilização infundada das diretrizes ali previstas.

3.9. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao Edital e seus anexos, e o instrumento convocatório **é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação **tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esta exigência é expressa no Art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." **(Grifo nosso)**

3.10. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC [199934000002288](#)):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei n.º 8.666/93, Artigos 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.**" (Grifo nosso)

3.11. O TRF1, noutra decisão (AC [200232000009391](#)), registrou:

"Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, **sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias,** sendo descabida a pretensão de **beneficiar-se de sua desídia.**" (Grifo nosso)

3.12. A Administração vem trabalhando com afinco para desenvolver mecanismos e soluções para viabilizar avaliação e seleção da melhor proposta que atenda às necessidades dos serviços a serem contratados, e evitar as restrições competitivas que são desnecessárias para a licitação. Visando viabilizar essa seleção, a conduta exigida das licitantes que expressamente aderiram as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, é encaminhar toda a documentação na forma prevista no instrumento convocatório.

3.13. A falta de documentação obrigatória ou a sua incompatibilidade com as necessidades do serviço acarreta a imediata recusa da proposta e/ou desclassificação da licitante como meio de resguardar o interesse público.

3.14. A isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, até mesmo o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos

critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase:

"A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições**. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93." **(Grifo nosso)**.

3.15. Trata-se de instrumento importantíssimo nos certames públicos. Por esse, entende-se que deve a Administração Pública promover de maneira imparcial ações que promovam o gasto consciente dos recursos públicos. Sendo assim, a administração pública obrigada a gerir os recursos públicos de forma razoável e eficiente.

3.16. Nesse aspecto, o Edital é claro quanto ao prazo MÁXIMO para execução dos serviços e não dá margens a outra interpretação, portanto se o prazo indicado é superior ao limite estabelecido, o resultado é incontestável e consequência da inadequação da proposta, aferida segundo os critérios previamente estabelecidos.

3.17. Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, além das demais normas pertinentes.

3.18. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital e seus anexos que regulamentam o certame licitatório. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, ***in verbis***:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**." **(Grifo nosso)**

3.19. Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

3.20. Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a lisura do processo licitatório.

3.21. A partir dos fundamentos apresentados pela recorrente, em conjunto com a análise de todos os documentos do processo, é possível concluir que a Licitante recorrente não demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF.

b) Da impossibilidade de alteração substancial da proposta por meio de diligência

3.22. Sustenta a recorrente que o erro na proposta constitui vício de digitação sanável. No entanto, convém esclarecer que a Licitante não apenas indicou que o prazo para execução do serviço seria de 30 (trinta) dias, como também elaborou todo seu cronograma físico financeiro considerando o período mensal que, matematicamente diverge das 04 (quatro) semanas corridas previstas no Edital. Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias foi ratificado pelo cronograma apresentando.

3.23. Para além disso, nem mesmo há como presumir que 30 (trinta) dias e 04 (quatro) semanas corridas sejam equivalentes entre si, uma vez a Licitante sequer indicou se contagem seria feita em dias úteis ou corridos, confirmando, mais uma vez, se tratar de **divergência substancial** na proposta e não um mero erro material e/ou formal sanável.

3.24. De fato, a Administração pode convalidar os atos com vícios sanáveis, no exercício de seu poder de autotutela, em qualquer fase da licitação, entretanto, a inadequação da proposta da Licitante ultrapassa a permissibilidade da diligência, portanto, as alegações da recorrente não foram suficientes para demonstrar a possibilidade de saneamento da falha, sem ferir o princípio da isonomia.

3.25. Não se trata de mera divergência numérica, mas incompatibilidade essencial do documento. A abertura de diligência destina-se a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada à inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente das propostas, nos termos do item 8.6 do Edital:

"8. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

(...)

8.6. Levando-se em conta a atividade específica do licitante e o interesse do CONTRATANTE, é facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Convite, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente das propostas. **(Grifo nosso).**

3.26. No caso em concreto, a diligência promoveria a manifesta redução do prazo apontado pela Licitante como necessário à execução do serviço e não sua mera correção formal de grafia. Nesse sentido, com amparo em todo o normativo licitatório, a Comissão Especial de Licitação não poderia promover a eventual substituição de informações essenciais do documento.

3.27. Desta feita, não seria juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento ou alterar a substância da proposta. Entendimento outro poderia ocorrer caso a Licitante indicasse o tempo de execução de serviço com divergência entre a escrita numérica e a por extenso, o que não é o caso da situação em análise.

3.28. O vício de inadequação do prazo de execução do serviço possui natureza substancial e elementar, portanto, prejudica o conteúdo da proposta, tornando o documento insuscetível de aproveitamento.

3.29. Assim, há de se convir que a Licitante recorrente não demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pela Comissão Especial de Licitação.

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

4.1. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é a **CARTA CONVITE N.º 01/2021 - CEL/SEL/DF** e seus anexos, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Eficiência.

4.2. Novamente frisamos que:

(i) a Administração Pública, assim como os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório;

(ii) a isonomia deve ser observada em todo processo licitatório desde o ato convocatório, e nas demais fases do processo, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores;

(iii) erro substancial constante da proposta de preços é insanável;

4.3. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela contestante, verifica-se que a Licitante recorrente não demonstrou elementos suficientes capazes de provocar a reforma da decisão pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF, haja vista que não houve nenhuma ilegalidade nos atos praticados na condução do certame.

4.4. Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF conhecendo do recurso interposto, **NEGA-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão quanto à desclassificação da Licitante **CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21**.

4.5. Em observância ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/1993, submeteremos esta **DECISÃO DE RECURSO** à consideração da autoridade superior, para decidir o Recurso interposto, pela Licitante recorrente CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, CNPJ: 18.695.016/0001-21, nos autos da Carta Convite em epígrafe, tendo em vista que foi mantida a decisão inicial da **Comissão Especial de Licitação - CEL/SEL/DF**.

SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO

Presidente da **CEL/SEL/DF**

SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO

Membro da **CEL/SEL/DF**

MARCELO CRUZ BORBA

Membro da **CEL/SEL/DF**



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA AMORIM CATUNDA SAMPAIO - Matr.0278677-X, Membro da Comissão**, em 23/02/2022, às 22:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH SUZANA RAMOS DE ARAÚJO - Matr.0280045-4, Presidente da Comissão**, em 24/02/2022, às 08:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CRUZ BORBA - Matr.0277593-X, Membro da Comissão**, em 24/02/2022, às 09:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=80716244)
verificador= **80716244** código CRC= **0F0F851D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Sul, edifício Luiz Carlos Botelho, quadra 04 ? bloco A, 6º e 7º andares. - Bairro Asa Sul - CEP 70.304-000 - DF

6140421828

00220-00005329/2021-32

Doc. SEI/GDF 80716244